

e bem assim certidão da Repartição de Fazenda do 3.º Bairro, por onde foi colectado como tendeiro no ano de 1909.

O Conselho, atendendo a que, quanto à colecta lançada no ano de 1909, já o recurso era extemporâneo por força do disposto no artigo 5.º do decreto de 5 de Janeiro de 1911, e que, quanto à de 1910, houvera fundamento para ela, visto as informações oficiais, não tomou conhecimento do recurso. E dele vem, interposto em tempo, o presente recurso, que é competente.

Com a sua alegação de fl. . . . juntou o recorrente duas certidões da Repartição de Finanças do 1.º Bairro e uma da Secretaria do Mercado Central dos Produtos Agrícolas. E, mediante requisição do tribunal, foi junta a informação de fl. 25 do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, aliás Direcção dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do Centro, da qual se mostra que o recorrente, em face dos registos da delegação da alfândega que funciona junto do Armazém Geral Agrícola de Lisboa, nunca exerceu a indústria de comissário de vinhos, mas simplesmente, como dos mesmos registos consta, despachou para venda, por miúdo, 22 cascos de vinho nos meses de Fevereiro a Dezembro de 1909 e 10 cascos nos de Fevereiro, Junho e Outubro de 1910.

E, ouvido o Ministério Público e tudo devidamente ponderado:

Considerando que o decreto de 5 de Janeiro de 1911 estabeleceu o prazo de dois anos para os contribuintes inscritos e colectados sem fundamento algum para o serem, requerarem extraordinariamente, nos termos do artigo 219.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, a anulação das respectivas colectas;

Considerando que a faculdade de usar dos recursos extraordinários é bem um direito dos contribuintes; e, nestas condições, o disposto no artigo 5.º do decreto de 5 de Janeiro de 1911, fixando o prazo de dois anos, sendo uma disposição de direito e não formulária ou de processo, não pode aplicar-se retroactivamente aos que antes daquela data já o tinham adquirido;

Considerando que, assim, para esses, o prazo de dois anos só pode começar a correr da publicação do decreto de 5 de Janeiro de 1911, sob pena de ofensa do direito adquirido por uma lei anterior, o regulamento de 16 de Julho de 1896, ofensa que iria desde o encurtamento daquele prazo até a perda total do direito, o que manifestamente colocava os contribuintes, colectados sem fundamento antes da vigência do citado decreto, em piores condições do que os colectados nas mesmas circunstâncias, posteriormente à sua publicação; portanto,

Considerando que, tendo o recorrente reclamado extraordinariamente, em 1 de Abril de 1912, contra as colectas de 1909 e 1910, fê-lo dentro do prazo de dois anos, como se presereve no artigo 5.º do citado decreto de 5 de Janeiro de 1911;

Considerando que as certidões de fls. 9 e 26 e informação de fl. 29 demonstram, em contrário das informações oficiais de fl. 12, que o recorrente não armazenava vinhos, para revender, no Mercado Central dos Produtos Agrícolas nos anos de 1909 e 1910, nem tam pouco ali exercera nesses anos a indústria de comissário de vinhos;

Considerando que dos registos da delegação da alfândega junto do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, aliás, Armazém Geral Agrícola de Lisboa, consta ter o recorrente despachado no ano de 1909, desde Fevereiro a Dezembro, 22 cascos de vinho, e 10 cascos nos meses de Fevereiro, Julho e Outubro de 1910, para venda a miúdo em Lisboa (informação de fl. 28), indústria que, em direito fiscal, não corresponde à de comissário de vinhos da verba 179 da tabela geral das indústrias;

Considerando que, quando mesmo as informações oficiais de fl. 12 não tivessem sido cabalmente contrariadas,

seriam, ainda assim, deficientes para, em face dos elementos que fornecem, se classificar o contribuinte como comissário, desde que nelas não se estabelece, sequer, a relação que, nos termos dos artigos 266.º e seguintes do Código Comercial, existe entre o comissário e o comitente, e caracteriza o que em direito comercial se chama a *comissão*, entendendo-se, quando tal relação não pode estabelecer-se, que o indivíduo contrata em seu nome e por sua conta, devendo, nesse caso, ser classificado como negociante (última parte da verba 179 da citada tabela);

Considerando que, portanto, o recorrente foi colectado, nos anos de 1909 e 1910, como comissário de vinhos, sem fundamento algum para o ser, procedendo assim o pedido extraordinário de anulação das referidas colectas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a concessão de provimento no recurso para o efeito de serem anuladas as referidas colectas.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 671

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:443, em que é recorrente o Dr. Adriano Gameiro Burguete, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel Andrade.

Mostra-se que Adriano Gameiro Burguete, nos termos do regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 219.º, n.º 2.º, recorreu extraordinariamente, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, da sua inscrição na matriz industrial de 1900, como «médico», tabela n.º 2, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, n.º 380, alegando e provando que não estava formado e não exercia clínica há mais de dois anos: e, cumpridos os termos do processo, o Conselho *ad quem* resolveu, por acórdão de 13 de Abril de 1912, não conhecer do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal, porque, como dispõe o decreto de 5 de Janeiro de 1911, artigo 5.º, o recurso extraordinário devia ter sido interposto dentro do prazo de dois anos;

Mostra-se que, tendo transitado em julgado o acórdão de 13 de Abril de 1912, interpôs, de novo, recurso extraordinário para aquele Conselho, e, pela mesma inscrição de 1912, o referido recorrente, Adriano Gameiro Burguete, alegando que, nos termos do decreto de 24 de Agosto de 1912, o seu recurso havia sido interposto dentro do prazo legal, e, sobre a informação do secretário e do inspector de finanças, o Conselho, por acórdão de 29 de Outubro de 1912, deliberou não conhecer do recurso;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 13 de Abril de 1912 constitui caso julgado contra o pedido do recorrente, pois que, naquele acórdão como neste recurso extraordinário, é idêntico o objecto, inscrição do recorrente na matriz industrial de 1912, o direito ou causa de pedir o disposto na tabela citada, n.º 380, que isenta da contribuição industrial os médicos antes de haverem decorrido dois anos sobre a respectiva formatura, e os litigantes, o recorrente e a Fazenda Nacional; sendo certo que o recorrente, tendo conhecimento desse acórdão de 13 de Abril de 1912, a fl. 27, dele não recorreu para este Supremo Tribunal Administrativo, como a legislação vigente permitia:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças,

e conformando-me com a presente consulta, rejeitar o recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 256

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para custear directamente, ou por meio de empréstimo, a cujos encargos sirva de garantia, as despesas resultantes do estudo e execução das obras necessárias ao fomento de Angola, e as despesas indispensáveis para se facilitar e assegurar o trabalho de estudo e construção das mesmas obras, dando-se preferência àquelas a que se refere o decreto com força de lei de 16 de Setembro de 1913, o artigo 2.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro do mesmo ano, é criado um fundo especial de fomento constituído pelas seguintes receitas:

1.º Todas as que constituem o fundo especial do caminho de ferro de Malange, nos termos da base 1.ª da lei de 17 de Agosto de 1889 e do artigo 2.º do decreto de 28 de Novembro de 1902, incluindo os saldos existentes desse fundo.

2.º Todo o remanescente das receitas que constituem o fundo especial de colonização, instituído pelo artigo 25.º do decreto de 16 de Novembro de 1889, depois de deduzida a parte estritamente indispensável para auxílios a colonos que queiram estabelecer-se na província de Angola.

3.º O produto dum direito adicional de exportação de 3 por cento *ad valorem* sobre a borracha negociada na província.

4.º O produto dum direito adicional de 1 por cento *ad valorem* sobre todos os géneros exportados pelas alfândegas da província.

5.º O produto dum adicional de 2 por cento aos direitos de todas as mercadorias importadas pelas alfândegas da província, com excepção dos vinhos nacionais e excluídas as alfândegas dos territórios da bacia convencional do Congo.

6.º O aumento da receita do imposto de cubata, em toda a província, sobre a média da receita arrecadada deste imposto nos últimos cinco anos económicos anteriores ao começo da execução do presente decreto.

7.º O excedente das receitas, provindas dos impostos e direitos referidos na base 11.ª do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, sobre a quantia anualmente necessária para custear os encargos de indemnização prevista na mesma base.

8.º O produto da cunhagem da moeda de prata e cobre para a província de Angola.

§ 1.º As sobretaxas ou direitos adicionais sobre a borracha, nos termos e para os efeitos deste artigo, só serão cobrados por inteiro quando a cotação dela nos mercados europeus não seja inferior a 1/40, deixando de cobrar-se ou sendo simplesmente reduzidos para as cotações inferiores como for resolvido pelo governador geral da província com voto do Conselho do Governo.

§ 2.º As despesas indispensáveis para se facilitar e assegurar o trabalho de estudo e construção das obras, a que se refere o presente artigo, serão encargos da metrópole e por esta serão restituídas à província de Angola, sempre que se averiguar que pertencem às chamadas despesas de soberania.

§ 3.º Uma parte do fundo especial do fomento, ou os empréstimos por elle caucionados, na importância de 10 por cento, destinar-se há aos serviços: colonização, agrícola e pecuários.

§ 4.º Os 90 por cento restantes serão aplicados às obras de viação e portos.

Art. 2.º Pelas forças do fundo criado no artigo 1.º, e com garantia nesse fundo, é o Governo autorizado a contrair, por conta da província de Angola, um empréstimo, em ouro ou moeda corrente em Portugal, até a quantia de 8:000.000\$ efectivos, para iniciar as obras de fomento da mesma província a que se refere a presente lei.

§ 1.º Este empréstimo será amortizado no prazo máximo de sessenta anos.

§ 2.º Os encargos efectivos deste empréstimo, incluindo corretagens e mais despesas de emissão e as amortizações, não podem exceder 6 1/4 por cento ao ano sobre o capital efectivamente realizado, devendo ser satisfeitos na mesma espécie de moeda em que tiver sido contraído o empréstimo.

§ 3.º Os juros e a amortização serão pagos aos semestres.

§ 4.º No contrato deste empréstimo o Governo reservará o direito de pagar, à sua escolha, a amortização por sorteio ou compra no mercado abaixo do par, reservando-se também a faculdade de antecipar a amortização quando lhe convier.

§ 5.º Se o empréstimo de que trata este artigo não for realizado até 2 de Dezembro de 1914, não poderá ser efectuado sem prévia aprovação parlamentar das competentes bases.

Art. 4.º Enquanto não se realizar este empréstimo, o Governo fica autorizado a contratar um empréstimo até a quantia de 1:500.000\$ para ocorrer às primeiras despesas previstas nesta lei.

§ 1.º Este suprimento será efectuado na Caixa Geral de Depósitos ou no Banco de Portugal e pago logo que se contraia o empréstimo de que trata o artigo 3.º

Art. 5.º O Governo organizará o plano e o orçamento das obras de que trata o artigo 1.º

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a negociar um empréstimo para complemento das obras e das medidas de fomento, de que trata a presente lei, até 32:000.000\$, ouro ou moeda corrente em Portugal, cujas bases apresentará oportunamente ao Congresso da República, sem cujo voto não se tornará efectivo.

Art. 7.º Os encargos de juro e amortização, tanto do suprimento a curto prazo, como dos empréstimos a que se referem os artigos 3.º e 6.º, terão a garantia do Tesouro da metrópole, que as inscreverá anualmente no seu orçamento como encargo obrigatório da colónia e com a responsabilidade subsidiária da metrópole.

Art. 8.º O fundo constituído nos termos do artigo 1.º, na importância de 90 por cento das receitas realizadas, será gerido pelo Conselho de Administração dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola, ficando civil e criminalmente responsável quem quer que ordene, autorize ou por outro meio contribua para que alguma parcela do mesmo fundo seja desviada para fins não previstos neste decreto.

§ único. Os saldos do fundo, no fim de cada ano económico, passam como receita do mesmo fundo para o ano económico seguinte até completa execução das obras indicadas no artigo 1.º e inteira amortização dos respectivos encargos.

Art. 9.º O serviço dos empréstimos a que se referem os artigos anteriores será feito pela Junta do Crédito Público.

Art. 10.º Até os fins de Março de cada ano trará o Governo ao Parlamento um relatório circunstanciado só-